



## SENTENÇA

PROC N.º. 260/2022

CICAP

PORTO

**Requerente:** \_\_\_\_\_, devidamente identificado nos autos.

**Requerida:** \_\_\_\_\_  
devidamente identificada nos autos

**SUMÁRIO:** Constituição da República Portuguesa, Lei de defesa do consumidor, Incumprimento contratual, resolução do contrato e reembolso da quantia paga.

Vem o requerente solicitar a resolução do contrato celebrado entre requerente e requerida, condenando-se esta no pagamento da quantia de 450,00 €.

Para tanto alega os seguintes factos:

Em 8/3/2021, o requerente adjudicou à requerida o fornecimento com a respetiva instalação, de uma porta de fole em chapa, zincada, lacada a branco, com as medidas constantes dos autos, bem com a reparação de duas coberturas, em material “termoclear” e uma “sanduíche”, para a habitação deste, pelo preço de 850,00 €, acrescido de IVA (doc 1 e 2)





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A título de sinal e princípio de pagamento o requerente pagou a quantia de 450,00 €.

A requerida nunca forneceu os materiais, nem os instalou, nem sequer iniciou os trabalhos, nem dentro do prazo convencionado de 15 dias, nem ulteriormente.

Em 20/10/2021, através de carta enviada à requerida, o requerente fixou um prazo adicional de 15 dias para que esta iniciasse e terminasse os trabalhos a que se obrigou (doc 3)

Até à presente data a requerida nada fez.

O requerente deixou de ter qualquer interesse na realização da obra contratada, face à atitude assumida pela requerida.

Devidamente citada nos termos do art 246/4 do CPC, e com a cominação prevista nesta disposição, a requerida não compareceu na presente audiência arbitral, nem se fez representar, não apresentou contestação ou qualquer documento.

Primou pela total ausência.

Foi ouvida a testemunha indicada pelo requerente, casada com o requerente e conhecedora dos factos, pois que os presenciou, e que de forma clara e objetiva reiterou e confirmou todas as alegações factuais do requerente, nos precisos e exatos termos em que foram apresentadas.

Cumpre decidir:

Face ao exposto julgam-se provados todos os factos constantes da reclamação.





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Foi contratado o serviço em causa nos autos e foi paga pelo requerente a quantia de 450,00 €.

O requerente viu-se desembolsado desta quantia e as obras/serviços/trabalhos nem sequer se iniciaram.

O requerente perdeu o interesse na realização da obra face à atitude comercial assumida pela requerida, daí que tenha, após a concessão de um prazo adicional de 15 dias, perdido todo o interesse na obra e resolvido o contrato celebrado.

Nestes termos e de acordo com o disposto na LDC, Lei n.º 24/96, de 31 de Julho arts 3, 4.º e 12.º, na esteira da CRP, art 60.º, (Artigo 3.º) O consumidor tem direito, entre outros, à qualidade dos bens e serviços, à proteção dos interesses económicos, à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais. (art 4.º) Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor e por fim o art 12.º, sob a epígrafe “direito à reparação de danos” o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos

Neste caso não existiu qualquer serviço.

Existe, pois, uma violação grosseira do disposto na legislação do consumidor e este terá direito a ser indemnizado pelos danos sofridos.

Neste caso o requerente vem solicitar o reembolso da quantia efetivamente paga e recebida pela requerida, não tendo esta cumprido o corresponsivo dever de fornecimento dos bens e dos serviços necessários para a instalação destes.

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109  
e.mail: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)







**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora,

os contratos devem ser pontualmente cumpridos.

Na íntegra.

Ao dever de pagamento do preço, existe o correlativo dever de efetuar o serviço ou de entregar o bem, conforme o contrato que tenha sido celebrado.

Existindo um incumprimento culposo ou negligente o devedor fica obrigado a reparar os prejuízos causados.

Houve um enriquecimento indevido da requerida face ao requerente.

Cfr. arts 405, 406, 428, 432, 483, 562, 762, 763, 795º., todos do Código Civil e relativos à responsabilidade civil.

Nestes termos, e ponderados todos os factos e demais elementos de prova constantes dos autos e resultantes da audiência arbitral.

Julga-se a presente reclamação totalmente provada e procedente e declara-se resolvido o contrato celebrado entre requerente e requerida e, conseqüentemente, condena-se a requerida na restituição ao requerente da quantia paga por este, no valor de 450,00 €.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique





**RAL** | CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo  
**CICAP** | CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Porto, 9/6/2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109  
e.mail: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)

